



LEI Nº 4.524, DE 22 DE AGOSTO DE 2023.

Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 3105, 23/08/2023.

“Dispõe sobre a instituição do programa de recuperação fiscal – refis/modelo 2023, conforme especifica e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Alto Araguaia – REFIS/2023, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. As Multas decorrentes de infrações ao Código de Postura Municipal, bem como aquelas derivadas do Poder de Polícia do Poder Público Municipal e que atendam ao disposto no art. 1º, também poderão ser submetidas ao REFIS/MODELO 2023, sem prejuízo de atendimento das demais disposições legais.

Art. 2º O ingresso no REFIS/2023 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma assim definida:

I – para pagamento a vista será concedido desconto de 100% (cem por cento) em relação aos juros aplicados e 100 % (cem por cento) em relação à multa aplicada;

II – para pagamento cujo parcelamento fique entre 02 (duas) a 06 (seis) parcelas, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) em relação aos juros aplicados e 100% (cem por cento) em relação à multa aplicada;

III – para pagamento cujo parcelamento fique entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros aplicados e 100% (cem por cento) em relação à multa aplicada;

IV – para pagamento cujo parcelamento fique entre 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) em relação aos juros aplicados e 90 % (noventa por cento) em relação à multa aplicada;

§ 1º O valor mínimo da parcela será de R\$ 80,00 (Oitenta reais) para Pessoa Física e Microempreendedor Individual - MEI, e R\$ 160,00 (Cento e sessenta reais) para Pessoa Jurídica;

§ 2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS/2023, deduzindo-se do número máximo de parcelas fixado neste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva judicial, na qual já tenha ocorrido a citação do devedor, a adesão ao REFIS/2023, deverá ser instruída com o comprovante de pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º A primeira parcela de que trata este artigo e incisos, deverá ser paga no ato do parcelamento.



§ 5º A opção pelo REFIS/2023 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 6º Apenas incidirá a cobrança de honorários advocatícios em procedimentos cuja judicial ou extrajudicial foi comprovadamente realizada pela Procuradoria-Geral do município de Alto Araguaia.

Art. 3º A adesão ao REFIS/2023 implicará:

- I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;
- VI – Na necessidade de adimplência de REFIS de exercícios anteriores

Art. 4º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I – através de formulário próprio, distinto para cada tributo, constando a discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas quando existentes, devendo ainda ser assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;
- II – instruído com:
 - a) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal já ajuizada;
 - b) Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
 - c) Instrumento de mandato, em caso de procurador.

Parágrafo único. O Contribuinte que possuir ação judicial ou administrativa em curso contra a Fazenda Pública Municipal, na qual discute a procedência ou não de débitos fiscais e/ou acerca do montante devido, bem como o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito..

Art. 5º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/2023, com a consequente revogação do parcelamento:

- I – o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
- V – a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

§ 1º A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

automática execução dos débitos não pagos, com a continuidade da dívida e das ações já ajuizadas, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º O inadimplemento do parcelamento nos termos propostos, implicará inclusão do devedor nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Art. 6º Os débitos que estejam em fase de execução fiscal, o contribuinte deverá efetuar o pagamento das custas e despesas processuais decorrentes, calculadas pelo Poder Judiciário.

Art. 7º O prazo para adesão ao REFIS/2023 encerra-se impreterivelmente, em 31 de dezembro de 2023.

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia - MT, 22 de Agosto de 2023.

GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO
Prefeito Municipal